

**TRANSCRIÇÃO DO COMPROMISSO DE
AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

EMENTA: Urbanismo. Servidão denominada logradouro público. Construção de muro de contenção em espaço público. Autorização de Uso Possibilidade.

Processo Administrativo nº 40376/2023

Termo de Compromisso que entre si celebram, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como **COMPROMITENTE**, de outro lado, como **COMPROMISSÁRIO**, o **MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.344/0001-43, representado pelo Prefeito, com sede na Avenida Koeler, 260, Centro, Petrópolis/RJ e como **INTERVENIENTES: FRANCISCO CARLOS WEBER D'AVILA**; brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 05353401-2 IFP/RJ e CPF 693.966.717-20; **FÁTIMA FIGUEIREDO DA COSTA**, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da carteira de identidade no. 07778119-3 IFP/RJ e CPF no. 725.131.607-20 e **GUY HENRI LADVOCAT CINTRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, CI no. 02485483-8 - DETRAN/RJ e CPF 476.752.767-87, que estão de acordo com as cláusulas propostas ao compromissário. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF). CONSIDERANDO que o artigo 99 do Código Civil distingue os bens públicos em bens de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, utilizando-se para classificação o critério da destinação dos bens, de maneira que os da primeira categoria ficam destinados, por natureza ou por lei, ao uso da coletividade; os da segunda ao uso da Administração para consecução de seus objetivos e, por fim, os da terceira, que não têm destinação pública definida, podem ser aplicados pelo Poder Público para obtenção de renda; CONSIDERANDO que as ruas integram os bens de uso comum; CONSIDERANDO que a servidão existente aos fundos dos imóveis de lote 05, 06 e 07, de propriedade dos intervenientes, foi transformada em logradouro público pela lei 5568/99, passando a denominar-se Rua Comediógrafo Antônio José da Silva; CONSIDERANDO que, embora transformada em logradouro público, o Município de Petrópolis sempre manteve a servidão existente tal como era antes da publicação da Lei acima referida, a qual, por conta deste fato, nunca produziu os seus efeitos concretos; CONSIDERANDO que, embora a Secretaria de Obras tenha informado no inquérito civil ter havido invasão de espaço público destinado à calçada pelos imóveis referidos, face ao padrão (costume) adotado por outros imóveis vizinhos da localidade, fato é que, por conta da Lei 5568/99 não ter produzido os seus efeitos concretos, tal como exposto no item acima, o Município de Petrópolis, além de não ter promovido o plano de alinhamento para a referida rua, também não realizou topografia para definição do espaço público e privado, sendo tal diligência buscada pelo Ministério Público desde o ano de 2013; CONSIDERANDO que os intervenientes possuem a detenção da área ocupada por aproximadamente vinte anos; CONSIDERANDO que a ocupação acima referida se deu em razão de deslizamento de terras ocorrido na década de 90, tendo o Município reconhecido este fato no bojo do inquérito civil, sendo necessária a contenção aos fundos

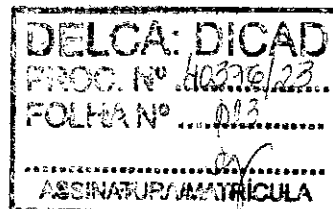


PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE
RECURSOS HUMANOS

FOLHA Nº 99

LIVRO Nº F-100

TERMO Nº 32/2023



dos terrenos e, conseqüentemente, da via pública; CONSIDERANDO que as contenções atuam como arrimo e direcionadores do fluxo das águas e a sua demolição poderá ocasionar desestabilização do logradouro e, conseqüentemente, sério risco para as unidades habitacionais em questão, para a Rua Infante D. Henrique e para o Parque Cremerie; CONSIDERANDO que a servidão existente aos fundos dos imóveis de lote 05, 06 e 07 é uma via de acesso a moradores; CONSIDERANDO que é possível a autorização de uso de bem público, ato administrativo discricionário e precário de competência municipal, advindo do poder-dever de planejar e ordenar o uso e ocupação do solo municipal, na forma dos arts. 182 da CF e Estatuto das Cidades. **RESOLVEM**, nos autos do Inquérito Civil 1152/08, celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** nos seguintes termos: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - Pelo presente instrumento legal de ajustamento de conduta, o Município de Petrópolis (compromissário) reconhece a necessidade de conceder aos proprietários dos lotes 05, 06 e 07, com fundos para a rua Comediógrafo Antônio José da Silva, a autorização de uso de bem público, mantendo-se as áreas públicas conforme registros oficiais do loteamento aprovado existentes e sob a guarda da Secretaria de Planejamento, Gestão e Orçamento do Município (ou outro órgão da Administração Pública que a suceder), mantendo-se as construções aos fundos dos imóveis dos lotes 05, 06 e 07, como de fato se encontram. Prazo para emitir a autorização de uso: 60 dias. **CLÁUSULA SEGUNDA** - Considerando que a autorização de uso é ato discricionário sujeito a prazo, compromete-se, ainda, o Município de Petrópolis a fazer a autorização de uso nos moldes da legislação municipal, obedecendo ao maior prazo possível, com possibilidade de renovação na forma do interesse público e do particular. **CLÁUSULA TERCEIRA** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo compromissário implicará no pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será revertida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente; **CLÁUSULA QUARTA** - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro fará publicar em espaço próprio, na sede da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Petrópolis o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta e no portal da transparência. **CLÁUSULA QUINTA** - Fica estabelecido o Foro da Comarca de Petrópolis para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser. E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 05 (cinco) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Petrópolis, 24 de maio de 2023. Assinaturas: ZILDA JANUZZI VELOSO BECK - PROMOTORA DE JUSTIÇA - Matr. Nº 2291; RUBENS BOMTEMPO - PREFEITO; MIGUEL BARRETO - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO; FRANCISCO CARLOS WEBER D'AVILA - Interveniente; FÁTIMA FIGUEIREDO DA COSTA - Interveniente; GUY HENRI LADVOCAT CINTRA - Interveniente. Eu, Soraia da Silva Pereira Garcia, transcrevi o presente termo aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, por determinação da Sra. Diretora do DELCA, Valesca de Oliveira Gonçalves, conforme delegação de competência através da Portaria nº 1861 de 08/06/2000. E eu, Valesca de O. Gonçalves Valesca de Oliveira Gonçalves, Diretora do DELCA, assino. *****

